

Trata-se de respostas aos pedidos de esclarecimentos apresentados quanto à interpretação do Edital de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2018** do SEMASA de Itajaí(SC), que tem como objeto a **Locação dos sistemas de Folha de Pagamento, Recursos Humanos e Registro de Pontos, todos em ambiente Windows ou voltado para Web.**

EMPRESA: [REDACTED]

Esclarecimento 1) “Qual será o procedimento utilizado para assinaturas do Contrato, levando-se em consideração o curto prazo de 3 dias úteis para assinaturas, conforme previsão do item 12.6 do Edital. Poderá ser tramitado via e-mail e/ou correio, visando a celeridade do processo?”

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO (1)

O item 12.6 (do grupo SANÇÕES ADMINISTRATIVAS) trata da recusa em assinar o contrato “12.6. A recusa injustificada dos adjudicatários em assinarem o contrato, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis da notificação, implicará na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da contratação”. Portanto caso o Adjudicatário manifeste seu “aceite” em assinar, tal procedimento não se aplica. Cabe destacar que a Administração fará a “notificação” do feito, pelos meios de comunicação mais diversos, como sendo e-mail, correios, pessoalmente, telefone entre outros.

Esclarecimento 2) “ Entendemos que a vedação prevista no item 13.1.5 do Edital se refere ao sistema da licitante. Está correto nosso entendimento? Caso negativo, favor esclarecer a abrangência da proibição.”

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO (2)

O item 13.1.5 é claro, NÃO PODE o contratado transferir a terceiros o “objeto da presente licitação, sem prévia anuência da Administração” e se aplica também neste caso específico.

Esclarecimento 3) “Considerando que a instituição bancária exige o contrato assinado para liberação da garantia, questionamos se o prazo indicado no item 20.01 do Edital, para apresentação da garantia, contar-se-á da assinatura do contrato?”

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO (3)

SIM.

Esclarecimento 4) “Quanto à cláusula décima quarta da minuta do contrato, no item que traz a seguinte redação: “a contratada deverá, sob pena de ser incluída no cadastro de empresas suspensas de participar em licitação realizada pelo SEMASA, atender aos chamados da Gerência de Recursos Humanos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da comunicação oficial;”

Questionamos:

(i) O item 22.1.11 do Edital prevê o prazo de 2 (dois) dias úteis para atendimento dos chamados da Gerência de Recursos Humanos, contudo, a cláusula décima quarta da minuta do contrato traz o prazo de 24 horas para o mesmo atendimento. Entendemos que a minuta do contrato precisar ser corrigida. Está correto nosso entendimento?

(ii) Considerando, que o correto seria alterar o prazo da minuta do contrato para 48 horas, favor confirmar se as horas para atendimento serão em horas úteis.

(iii) Considerando, que há uma penalidade de suspensão de licitar para a parte infratora, gostaríamos de entender como será aplicada essa penalidade?

(iv) O que se entende por “comunicação oficial”? A abertura de um chamado seria um comunicado oficial?

(v) O prazo de atendimento é aplicável para o primeiro retorno ou para a solução do chamado?"

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO (4)

(i) Deverá ser considerado o disposto no item 22.1.11 do Edital, "a licitante vencedora deverá, sob pena de ser incluída no cadastro de empresas suspensas de participar em licitação realizada pelo SEMASA, atender aos chamados da Gerência de Recursos Humanos no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contado da comunicação oficial". Cabe destacar que a CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA do CONTRATO deverá ser alterada quando da assinatura do instrumento.

(ii) Já respondido no item (i) acima.

(iii) Após transcorrido o Procedimento Administrativo, com amplo e irrestrito acesso aos autos e do Contraditório e Ampla Defesa, poderá o Contratado, sofrer as penalidades previstas pelo Art. 7º da Lei 10.520/02 e Art. 87 da Lei 8.666/93, dependendo da gravidade cometida pelo executor contratado pela Administração Pública.

(iv) vide resposta ao questionamento 01.

(v) Para a solução do chamado.

Esclarecimento 5) *"Os itens 12.5 e 12.6 do TR referenciam o item 9.11, contudo, não localizamos esse item no Edital ou TR."*

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO (5)

Por erro de digitação, não existe o item 9.11, trata-se na verdade do item 12.1.1 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA do Edital.

Esclarecimento 6) *"A Cláusula Terceira da Minuta do Contrato (Anexo III) cita que a vigência do contrato ficará adstrita aos respectivos créditos orçamentários de cada exercício, contudo, entendemos que o prazo do contrato deveria ser de 48 meses, conforme previsão do Edital, já que há orçamento programado para a contratação e Cláusula Sétima da Minuta do Contrato. Somente após os 48 meses iniciais (com orçamento já aprovado), a prorrogação do contrato ficaria dependente dos créditos orçamentários. Está correto nosso entendimento? Caso negativo, favor justificar."*

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO (6)

O prazo de execução do objeto será de 48 (quarenta e oito) meses. A Clausula Terceira do ANEXO III – MINUTA DO CONTRATO, visa atender a orientação do Prejulgado 161 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Esclarecimento 7) *"Entendemos que o item 13.5 do TR deveria constar na Cláusula Oitava na Minuta do Contrato, considerando que se trata do local da prestação dos serviços, e os serviços poderão ser realizados por meio de telefone e atendimento on line, nos termos: Suporte técnico operacional, exclusivamente nos SISTEMAS contratados, por meio de telefone, portal de atendimento 'on line', por intervenção remota e ainda outras tecnologias que permitam as orientações necessárias."*

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO (7)

Vide redação da CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA do ANEXO III – MINUTA DO CONTRATO do Edital "Se qualquer das partes contratantes, em benefício da outra, permitir, mesmo por omissões, a inobservância no todo ou em parte de qualquer dos itens ou condições do edital do PREGÃO PRESENCIAL N° 19/2018 e seus ANEXOS, tal fato não poderá liberar, desonerar ou de qualquer forma



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO (7)

afetar ou prejudicar esses itens ou condições e todos os outros, os quais permanecerão inalterados, como se nenhuma tolerância houvesse ocorrido.” Assim o Edital e seus Anexos fazem parte da mesma peça processual, e trata das responsabilidades e deveres de ambas as partes, ainda que o Direito Administrativo possibilite quando das contratações a utilização das chamadas “clausula exorbitantes” em favor da Administração Pública.

Esclarecimento 8) “O Semasa irá permitir que o seu portal esteja em nuvem?”

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO (8)

SIM, desde que o custo seja arcado pelo licitante vencedor.

Disponibilize na Internet para conhecimentos aos interessados.

Itajaí (SC) 03 de agosto de 2018

Michelle Alessandra Estevão de Paula
Gerente de Recursos Humanos

Márcio Venício Bernadino
Pregoeiro
(PORTARIA 084/2017)



Trata-se de respostas aos pedidos de esclarecimentos apresentados quanto à interpretação do Edital de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2018** do SEMASA de Itajaí(SC), que tem como objeto a **Locação dos sistemas de Folha de Pagamento, Recursos Humanos e Registro de Pontos, todos em ambiente Windows ou voltado para Web.**

EMPRESA: [REDACTED]

Esclarecimento 1) “A. Dúvidas quanto ao atendimento Técnico O subitem 22.1.11 do edital em tela estabelece que a licitante vencedora deverá atender aos chamados da Gerência de Recursos Humanos no prazo máximo de "02 (dois) dias úteis", contados da comunicação oficial.

Contudo, contraditoriamente nos subitens 14.1.2 e 14.1.3 do Anexo 1 - Termo de Referência resta fixado o prazo para cumprimento de procedimentos técnicos e funcionais conforme abaixo:

"14.1.2. II - Pane ou defeito que impossibilite o funcionamento do sistema (impossibilidade de acessar o sistema): 24 (vinte e quatro) horas corridas após a comunicação do problema;

14.1.3. III- Impossibilidade de acessar parcialmente ou constatação de erro que impeça a realização de rotinas individualmente: 24 (vinte e quatro) horas corridas após a comunicação do problema;

Nos os casos acima descritos, insta primeiramente se aferir as responsabilidades, vez que, em face de natureza do objeto, resta dificultoso determinar em "24 horas corridas" se as responsabilidades pelas defeitos, falhas ou irregularidades apontadas pela solicitante, são ora da Licitada decorrente de falhas e erros em seus aplicativos, ou ora da Licenciante, decorrentes de mau uso dos aplicativos.

Data vênua, somente após criteriosa análise técnica tais responsabilidades poderão ser constatadas, suas correções viabilizadas em prazo hábil. Em face disso, questiona-se qual o prazo para início do atendimento, averiguações e análise das correções necessárias 02 dias úteis ou 24 horas corridas? Caso estabelecido o menor prazo seria razoável que o mesmo seja considerado em horas úteis, respeitando-se os horários de expedientes tanto da entidade como da Licitante vencedora?"

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO (1)

Face o disposto no item 21.1.11 do Edital, o prazo relativo ao cumprimento dos itens 14.1.2 e 14.1.3 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA do Edital será de no **máximo de 02 (dois) dias úteis.**

Esclarecimento 2) “E ainda acerca do atendimento técnico, considerando os subitens 14.1.1 e 14.1.4, os quais estabelecem prazo para atendimento de alterações legais, inclusive na esfera municipal, assim como alterações exclusivas do SEMASA, no prazo de 30 dias antes do prazo legal estabelecido para início da vigência da legislação, ou do comunicado oficial. A exigência de que a entrega seja realizada em prazo exíguo antecedente à data do início da vigência da nova legislação é também desarrazoada, uma vez que também restringe o universo dos licitantes. Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter serviços de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração, bem como por parte da Contratada. Nesse sentido pairam algumas dúvidas quanto às melhorias relacionadas nestes subitens. O edital não é claro se as alterações de ordem legal somente deverão ser realizadas se disserem respeito ao escopo original do projeto, não implicando em gestão de novas áreas ou rotinas administrativas (por exemplo, modificação de ordem legal que impacta em rotina do software contratado)? O atendimento de modificações da legislação municipal, considerado o amplo espectro de interesses públicos locais capazes de influenciar nos softwares, poderão ser objeto de prévia aferição de viabilidade técnica por parte da empresa contratada, que poderá justificar a impossibilidade técnica da modificação pretendida? O prazo atendimento de alterações da legislação e específicas da entidade poderá ser prorrogado até a data de vigência efetiva ou de comum acordo, haja vista não causar nenhum dano ou prejuízo ao erário?"

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO (2)

No que se refere o item 14.1.1 do Edital, todas as alterações relativas aos “*procedimentos técnicos e funcionais*” deverão ser executadas “*em no mínimo 30 (trinta) dias antes da data do início da vigência da legislação (nova ou alterações)*” desde que comunicado oficialmente pelo SEMASA, inclusive quando se tratar de alteração na legislação Institucional (SEMASA).

Esclarecimento 3) *“Da leitura do edital em comento não foi possível identificar itens obrigatórios previstos no artigo 40 da Lei de Licitações, quais sejam: o orçamento estimado dos itens da licitação omitindo valores unitários e máximos permitidos, assim como valor global máximo da licitação (...) Isto posto, questiona-se, é possível a disponibilização dos valores unitários de cada item e valor máximo global da licitação?”*

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO (3)

Em relação aos preços, optamos pela não divulgação dos valores estimados, tendo em vista que a Lei Nº 10.520/02, bem como o Decreto Municipal 6701/02 não tratam como obrigatória a publicação dos valores de referência para as contratações públicas. Assim, mesmo as propostas que estejam acima do preço estimado não são desclassificadas para o momento da fase lance, desde que atendidos os requisitos dos Incisos VIII e IX do Art. 4º da referida Lei.

Esse também é o entendimento do TCE/SC “*Enquanto nas demais modalidades o orçamento deve ser um anexo do edital, como prevê o citado dispositivo, não há essa obrigatoriedade no preqão. Todavia, nessa modalidade o orçamento elaborado pelo órgão deve constar dos autos do procedimento, como exige o art. 3º, III, da Lei n. 10.520/2002*”, orientação do XVII CICLO DE ESTUDOS DE CONTROLE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL do em <http://www.tce.sc.gov.br/categoria-de-publica%C3%A7%C3%A3o/ciclos-de-estudos>

É importante que o licitante construa seu preço norteado pela sua política de vendas, não pelo preço de referência do Edital.

Dos processos licitatórios do SEMASA, mais de 99% são adjudicados, tendo em vista que os preços no certame estão dentro dos valores de referência do Processo Licitatório.

Ademais, os valores estimados da contratação encontram-se nos autos do processo de licitação, e servirá de base de negociação para o Pregoeiro quando da realização da sessão pública de licitação.

Caso queira ter acesso ao processo "físico", pode se encaminhar a Nossa Gerência que lhe damos acesso.

Disponibilize na Internet para conhecimentos aos interessados.

Itajaí (SC) 03 de agosto de 2018

Michelle Alessandra Estevão de Paula
Gerente de Recursos Humanos

Márcio Venício Bernadino
Pregoeiro
(PORTARIA 084/2017)